

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Simar – Siderúrgica Maravilhas Ltda

PROCESSO: 03807/06

A.I. n°: 224888-4

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 9.963,69

MUNICÍPIO: Maravilhas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 9.963,69

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar, receber e armazenar 150m de carvão vegetal nativo. Foi apresentada NF e ATPF, porém a ATPF se encontrava com data de validade vencida, tipificando uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para toda a viagem e, conseqüentemente, carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: n° de ordem 21 A do art. 54 c/c art. 76 da Lei 14.309/02; § único do art. 46 c/c n° de ordem 5 do art. 54 – Lei 9.605/98 e 14.309/02.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que o IEF não forneceu cópia do parecer e nem informou sobre as razões do indeferimento;
- que foi requerido, antes mesmo da decisão que julgou improcedente a defesa que fosse colocada a disposição os documentos apreendidos, o que foi ignorado pelo julgamento *a quo*, selando a nulidade da decisão.
- que não cometeu qualquer irregularidade que colocasse em risco o interesse público ou o meio ambiente;
- que o valor da multa é muito alto.

A par das alegações da Recorrente, verifica-se que razão não lhe assiste, pois o auto de infração foi lavrado de acordo com o que determina a lei ambiental mineira,

PARECER DO RELATOR

face o transporte ilegal de carvão que estava sendo feito com documento de controle vencido.

Que as cópias de toda a documentação poderá ser feita pessoalmente pelo autuado ou o seu procurador, sendo este fato de conhecimento desses, notadamente, por estar sendo representado por advogado e de grande conhecimento dos procedimentos administrativos.

Com isso, e em face das provas juntadas aos autos, notadamente a de f. 15 a 17, e por ter sido lavrado o auto de infração nos termos legais, mantenho a penalidade aplicada, no valor original do auto de **R\$ 9.963,69**, sem adequação do valor, nos termos do que autoriza o Decreto Estadual nº 44.844/2008, porque esta não beneficia o autuado.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2009.

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF